



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 288/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11/04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/894/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300238

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertado da nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor)- Omissão de saída. Montante de R\$16.959,36. Dispositivos infringidos arts.127,I,169,174,177 todos do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878,III,"B" do mesmo decreto. Defesa aponta erros no levantamento e pede perícia. Julgador de 1ª instancia julga procedente negando perícia e alegações da defesa. Recurso não provido.Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda câmara julga procedente por unanimidade de votos.

b


RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor)-Omissão de saída. Montante de R\$16.959,36. Dispositivos infringidos arts.127,I,169,174,177 todos do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878,III,"B" do mesmo decreto. A diferença apontada pelo levantamento da conta mercadoria foi devidamente comprovada por documento fiscais que embasaram a acusação. Tempestivamente, a defesa alega alguns pontos, pede perícia, porém não entrega a documentação necessária para a realização de perícia. Julgador de 1ª instancia julga procedente desconsiderando os motivos alegados na defesa, com alteração dada pela nova lei. Recurso não provido. Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda câmara julga procedente por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o fisco. A empresa omitiu receitas, a diferença apontada pelo levantamento da conta mercadoria foi devidamente comprovada por documento fiscais que embasaram a acusação comprovados através das cópias de livro de registro de inventário, sistema Gim, consulta sistema rateio-guia anual, GIEF, caracterizando omissão de saída. As nulidades e a perícia foram afastadas pela julgadora singular. Como não entregou documentos para realização de perícia tornou-se inócua o que foi alegado na peça defensiva, devendo recolher aos cofres do Estado o demonstrativo que segue abaixo com alteração dada pela nova lei. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão de procedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

BC	R\$16.959,36
ICMS	R\$ 2.883,09
MULTA	R\$ 5.087,80
TOTAL	R\$7.970,89




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Maria Vieira Mota absteve-se de votar por ter funcionado nos autos como autoridade atuante

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.

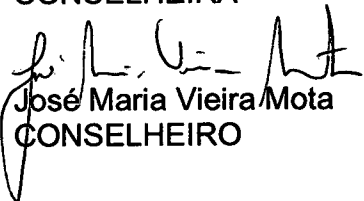

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

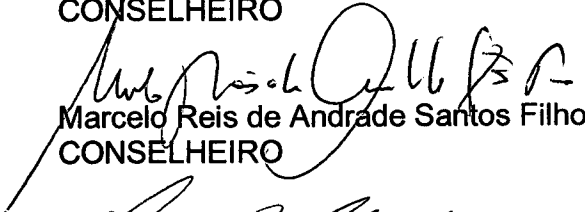

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO